



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: MARCELLO JACINTHO XAVIER MARTINS

Relator: DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IPTU REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2003 A 2005. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM DATA ANTERIOR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA RECURSAL PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, §1º, I DA LEI Nº 10.522/02 AOS MUNICÍPIOS. REQUISITOS DO ART. 90, §4º DO CPC NÃO CONFIGURADOS. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE (TEMA 1.076 DO STJ). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a inoccorrência do fato gerador do IPTU incidente sobre imóvel atingido por desapropriação indireta, extinguindo a execução fiscal e condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em verificar: (i) a possibilidade de afastamento ou redução dos honorários sucumbenciais em razão de prévio reconhecimento administrativo da inexigibilidade do crédito



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

tributário; (ii) a incidência do art. 90, § 4º, do CPC; e (iii) da fixação de honorários por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não assiste razão ao apelante.

A despeito da intimação ter sido direcionada à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, em desacordo com o art. 269, § 3º, do CPC, que determina que as comunicações processuais aos Municípios e às suas autarquias sejam realizadas perante seus órgãos de representação judicial, não se verifica prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, o conjunto probatório revela que o próprio Município reconheceu, em sede administrativa, a impossibilidade de exigência do IPTU incidente sobre o imóvel objeto da execução, evidenciando a inoccorrência do fato gerador do tributo.

Isso porque o reconhecimento administrativo do direito alegado não foi acompanhado da adoção de medidas processuais destinadas à extinção da execução fiscal. Ao contrário, o Município, em sua manifestação, limitou-se a requerer o desentranhamento das petições constantes dos e-docs. 98, 99 e 115, sob o argumento de que não guardariam relação com a execução fiscal embargada, sem, contudo, adotar providência destinada ao encerramento da demanda ou manifestar concordância expressa com o pedido formulado pelo embargante.

Nessa perspectiva, a invocação da orientação segundo a qual a Fazenda Pública não deve ser onerada com honorários quando reconhece a procedência da pretensão da parte não se mostra aplicável à hipótese. Com efeito, inexistiu manifestação processual



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

inequívoca apta a tornar desnecessária a prestação jurisdicional, tampouco requerimento de extinção da execução fiscal com fundamento na inexigibilidade do crédito tributário.

Cumprir destacar, ainda, que a dispensa de honorários fundada no reconhecimento da procedência do pedido, prevista no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, constitui benefício legal direcionado à Fazenda Nacional, não se estendendo aos Estados e Municípios.

Não merece acolhida, igualmente, o pedido subsidiário de redução da verba honorária pela metade com fundamento no art. 90, §4º, do CPC, pois a aplicação do dispositivo pressupõe o reconhecimento da procedência do pedido e o cumprimento integral da prestação reconhecida, requisitos cumulativos que não se encontram presentes na hipótese dos autos. Além de inexistir reconhecimento processual inequívoco da pretensão deduzida pelo embargante, tampouco houve qualquer providência concreta destinada ao cumprimento da obrigação ou à extinção da execução fiscal.

De igual modo, inexistente fundamento para a fixação dos honorários em valor meramente simbólico ou por equidade. A aplicação do art. 85, §8º, do CPC possui caráter excepcional, sendo admitida apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, conforme o Tema 1.076 do STJ, circunstâncias não verificadas na espécie.

Tampouco se verifica desproporcionalidade na verba honorária arbitrada, fixada em 10%, observados os critérios legais e as particularidades da demanda.

Por fim, não prospera a alegação baseada no julgamento do processo nº 0003641-54.2018.8.19.0068. A fixação dos honorários advocatícios



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

deve observar as particularidades de cada demanda, especialmente a atuação processual das partes e a incidência do princípio da causalidade, não sendo possível a adoção automática do regime sucumbencial aplicado em feito distinto. Ainda que se trate de controvérsia semelhante, a solução ali adotada não vincula o exame da sucumbência nestes autos.

Na hipótese dos autos, embora se reconheça a boa-fé administrativa do Município, a conduta processual adotada não foi suficiente para afastar a necessidade de intervenção jurisdicional. A manutenção da execução fiscal e a ausência de manifestação voltada à extinção do feito evidenciam que a atuação do embargante foi necessária para obter o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário.

Assim, tendo sido indispensável o ajuizamento e o regular processamento dos embargos para a solução da controvérsia, mostra-se legítima a condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provimento negado.

Dispositivos relevantes citados: art. 269, §3º, do CPC; art. 90, § 4º, do CPC; art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.037.693/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 07/03/2023.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo exequente, MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, em face da sentença proferida pelo Juízo Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002494-85.2021.8.19.0068, julgou procedente o pedido para decretar inoccorrência dos fatos geradores de IPTU referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Em suas razões (e-doc. 170), a Fazenda Municipal sustenta a redução dos honorários advocatícios, invocando o princípio da causalidade, mitigado pela sua boa-fé processual e pela ausência de resistência injustificada.

Afirma que a própria Procuradoria Municipal já havia reconhecido administrativamente a inexigibilidade dos débitos de IPTU em razão do apossamento administrativo do imóvel, de modo que a manutenção da execução fiscal decorreu apenas do fato de a demanda ter sido ajuizada antes da consolidação desse entendimento.

Argumenta que não se opôs ao mérito dos embargos, adotando postura cooperativa e compatível com o art. 6º do CPC, o que caracterizaria reconhecimento da procedência do pedido e justificaria a aplicação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

do art. 90, § 4º, do CPC, para redução da verba honorária. Sustenta, ainda, que a diretriz prevista no art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, embora não aplicável diretamente à execução fiscal, deve orientar a fixação da sucumbência quando a própria Administração reconhece o direito do particular.

Acrescenta que, em precedente envolvendo o mesmo contribuinte, o mesmo imóvel e idêntica controvérsia, o Tribunal de Justiça reconheceu tanto o direito do contribuinte quanto a boa-fé do Município, fixando sucumbência recíproca. Defende, por isso, que a observância desse precedente recomenda a redução dos honorários para patamar mínimo ou simbólico, afastando a condenação integral no percentual de 10%.

Assim, requer a reforma parcial da sentença, no tocante aos honorários advocatícios, para afastar integralmente a condenação sucumbencial, diante da ausência de litigiosidade e da boa-fé processual da Fazenda Pública. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária a patamar mínimo ou simbólico, mediante apreciação equitativa, em razão da baixa complexidade da causa e da inexistência de resistência efetiva à pretensão autoral. Ainda de forma subsidiária, requer a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Sem contrarrazões.

É o Relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Juízo de origem, em 24/04/2026, julgou procedentes os embargos à execução, ao fundamento de que o imóvel objeto da cobrança tributária foi atingido por desapropriação indireta, circunstância reconhecida, inclusive, em processo administrativo instaurado pelo próprio Município, acarretando o esvaziamento dos atributos da propriedade.

Com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a perda definitiva do uso, gozo e disposição do bem afasta a ocorrência do fato gerador do IPTU e impede a exigência do tributo. Em razão disso, declarou a inoccorrência do fato gerador e extinguiu a execução fiscal, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos seguintes termos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

"Trata-se de Embargos à ação de execução fiscal ajuizado por MARCELLO JACINTHO XAVIER MARTINS, em face do MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, ora Embargado, em que alegou que não faz jus a cobrança tributária realizada.

O embargante alega que não possui legitimidade passiva para figurar na presente execução, visto que o imóvel gerador do crédito exequendo foi alvo de desapropriação indireta, razão porque a execução deveria ser extinta.

Pede, em razão disso, a extinção da execução.

Instruiu a petição com os documentos de fls. 10/44.

Deferida a tramitação preferencial nas fls. 72.

Resposta do Município nas fls. 128.

É O SUCINTO RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Os embargos à execução compõem a apertada via de defesa do devedor tributário nos processos de execução fiscal. Em sede doutrinária entende-se que os embargos possuem natureza jurídica de ação autônoma, incidental no executivo fiscal, transcorrendo independentemente da ação de execução principal. Entretanto, sujeitam-se diretamente à petição inicial do executivo fiscal, tendo em vista que esta embasa a sua existência.

Para a sua interposição o Embargante deve observar os pressupostos contidos no artigo 16 da Lei 6830/80 que formam as condições de procedibilidade para o seu devido recebimento e posterior julgamento. No caso em tela, observo que os requisitos foram devidamente cumpridos, motivo pelo qual RECEBO os presentes Embargos.

I - DO MÉRITO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

O feito está maduro para ser julgado, uma vez presente resposta do embargado, mas porque há evidências que conferem lastro ao pedido do embargante.

O embargante quer a extinção da execução, argumentando que, o imóvel foi desapropriado indiretamente, conforme parecer de processo administrativo colacionado aos autos.

Analisando os autos, e principalmente o processo administrativo de fls. 14 a 73, faz-se necessário evidenciar que a própria municipalidade concluiu que, apesar do imóvel gerador da presente execução não ter sido alvo de desapropriação diretamente, foi afetado de forma indireta, conforme mostrado ao longo dos autos administrativos.

Convergente a isso, evidencia-se o AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847964 - SP (2019/0337754-3) do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IPTU. SUJEIÇÃO PASSIVA. TITULAR DO REGISTRO DO IMÓVEL. PERDA DO DOMÍNIO. RECONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos n. 1.110.551/SP e n. 1.111.202/SP consolidou a tese segundo a qual tanto o possuidor a qualquer título do imóvel quanto seu proprietário (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à legislação do município eleger o sujeito passivo do tributo. 2. Entendimento, no entanto, inaplicável à hipótese dos autos, em que se encontra consolidado, de forma definitiva, o esvaziamento dos atributos da propriedade (gozo, uso e disposição do bem) à exemplo de invasões irreversíveis ou desapropriação indireta. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

Ora, verifica-se que se comprovou, inequivocamente, que restou configurada a interdição do uso da propriedade e o esvaziamento definitivo dos seus



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

atributos, quais sejam, uso, gozo e disposição do bem, o que, em entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impossibilita a autoridade Municipal de exigir a cobrança tributária, por consubstanciar ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Logo, o exequente não poderia ter incluído, ao longo dos anos, a executada no polo passivo da ação de execução fiscal proposta, relativamente ao lote em questão, dado a impossibilidade de desfrute do uso e gozo da área.

E não pode aqui ser levantada a ideia de que nos autos do processo em que o Sr. Marcello Jacintho pediu a desapropriação indireta, a exigibilidade dos IPTUs incidentes sobre o imóvel não foi declarada, e isso porque lá a Câmara fez questão de frisar que a demanda estaria sendo analisada como uma ação constitutiva negativa e não como uma declaratória, como aqui, em que a conclusão é a de que o esvaziamento econômico da propriedade acarreta a inoccorrência do fato gerador da exação.

II - DISPOSITIVO

Por todo exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, pelos fatos e fundamentos aduzidos, para decretar inoccorrência do fato gerador e julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o Exequente em honorários na cifra de 10% sobre o valor da execução, com fulcro no artigo 85, §3º do CPC/15.

Sem custas processuais por força do art. 39, da Lei nº. 6.830/80.

P.R.I."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

Não assiste razão ao apelante.

A despeito da intimação ter sido direcionada à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, em desacordo com o art. 269, § 3º, do CPC, que determina que as comunicações processuais aos Municípios e às suas autarquias sejam realizadas perante seus órgãos de representação judicial, não se verifica prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, o ente municipal teve oportunidade de se manifestar nos autos e, em sede recursal, deduziu integralmente suas razões de inconformismo, circunstância que afasta a decretação de nulidade processual, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Embora tal irregularidade pudesse, em tese, comprometer a validade da sentença, a solução da controvérsia não exige o retorno dos autos ao Juízo de origem, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame das questões suscitadas no recurso.

A procedência dos embargos à execução fiscal mostra-se adequada quando demonstrada a inoccorrência do fato gerador do tributo, especialmente em hipóteses de desapropriação indireta ou de esvaziamento definitivo dos atributos da propriedade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

No caso concreto, o conjunto probatório revela que o próprio Município reconheceu, em sede administrativa, a impossibilidade de exigência do IPTU incidente sobre o imóvel objeto da execução, evidenciando a inocorrência do fato gerador do tributo.

Embora o ente municipal sustente que essa prévia manifestação administrativa favorável ao contribuinte evidencia a ausência de litigiosidade e justificaria o afastamento ou a redução da verba sucumbencial, tal argumento não merece acolhida.

Isso porque o reconhecimento administrativo do direito alegado não foi acompanhado da adoção de medidas processuais destinadas à extinção da execução fiscal. Ao contrário, o Município, em sua manifestação, limitou-se a requerer o desentranhamento das petições constantes dos e-docs. 98, 99 e 115, sob o argumento de que não guardariam relação com a execução fiscal embargada, sem, contudo, adotar providência destinada ao encerramento da demanda ou manifestar concordância expressa com o pedido formulado pelo embargante.

Nessa perspectiva, a invocação da orientação segundo a qual a Fazenda Pública não deve ser onerada com honorários quando reconhece



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

a procedência da pretensão da parte não se mostra aplicável à hipótese. Com efeito, inexistiu manifestação processual inequívoca apta a tornar desnecessária a prestação jurisdicional, tampouco requerimento de extinção da execução fiscal com fundamento na inexigibilidade do crédito tributário.

Ao revés, a conduta processual adotada pelo Município contribuiu para a manutenção da execução fiscal e para o prosseguimento da controvérsia judicial, impondo ao contribuinte o ajuizamento e o regular processamento dos embargos para obter o reconhecimento judicial da inexigibilidade do crédito. Nesse contexto, incide o princípio da causalidade, uma vez que a própria Fazenda deu causa à persistência do litígio judicial.

Cumprido destacar, ainda, que a dispensa de honorários fundada no reconhecimento da procedência do pedido, prevista no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, constitui benefício legal direcionado à Fazenda Nacional, não se estendendo aos Estados e Municípios. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISPENSA PREVISTA NA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. **1. A norma contida no art. 19, §1º, I, da Lei n.**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de o exequente reconhecer a procedência do pedido veiculado pelo devedor em embargos à execução fiscal ou em exceção de pré-executividade, é dirigida exclusivamente à Fazenda Nacional, não sendo aplicável no âmbito de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública estadual. 2. Por tratar-se de norma de exceção, que afasta a regra geral contida no estatuto processual sobre o direito do advogado à percepção dos honorários advocatícios, deve ela ser interpretada restritivamente, não comportando aplicação extensiva, seja por analogia ou equidade. 3. O reconhecimento judicial desse direito à Fazenda Pública estadual implica indevida integração da mencionada norma pelo Poder Judiciário, pois acaba por adicionar como destinatário do benefício processual pessoa de direito público não contemplada no texto do projeto de lei aprovado por ambas as Casas do Congresso Nacional, afrontando, assim, o postulado constitucional da Separação dos Poderes da República. 4. Recurso especial desprovido.(REsp n. 2.037.693/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/4/2023.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

Não merece acolhida, igualmente, o pedido subsidiário de redução da verba honorária pela metade com fundamento no art. 90, §4º, do CPC, pois a aplicação do dispositivo pressupõe o reconhecimento da procedência do pedido e o cumprimento integral da prestação reconhecida, requisitos cumulativos que não se encontram presentes na hipótese dos autos. Além de inexistir reconhecimento processual inequívoco da pretensão deduzida pelo embargante, tampouco houve qualquer providência concreta destinada ao cumprimento da obrigação ou à extinção da execução fiscal.

De igual modo, inexistente fundamento para a fixação dos honorários em valor meramente simbólico ou por equidade. A aplicação do art. 85, §8º, do CPC possui caráter excepcional, sendo admitida apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, conforme o Tema 1.076 do STJ, circunstâncias não verificadas na espécie.

Tampouco se verifica desproporcionalidade na verba honorária arbitrada, fixada em 10%, observados os critérios legais e as particularidades da demanda.

Por fim, não prospera a alegação baseada no julgamento do processo nº 0003641-54.2018.8.19.0068. A fixação dos honorários advocatícios



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

deve observar as particularidades de cada demanda, especialmente a atuação processual das partes e a incidência do princípio da causalidade, não sendo possível a adoção automática do regime sucumbencial aplicado em feito distinto. Ainda que se trate de controvérsia semelhante, a solução ali adotada não vincula o exame da sucumbência nestes autos.

Na hipótese dos autos, embora se reconheça a boa-fé administrativa do Município, a conduta processual adotada não foi suficiente para afastar a necessidade de intervenção jurisdicional. A manutenção da execução fiscal e a ausência de manifestação voltada à extinção do feito evidenciam que a atuação do embargante foi necessária para obter o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário.

Assim, tendo sido indispensável o ajuizamento e o regular processamento dos embargos para a solução da controvérsia, mostra-se legítima a condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Dessa forma, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida em sua integralidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-85.2021.8.19.0068

À vista de todo o exposto, **CONHEÇO E NEGO** provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator